

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.092, DE 1989
(DO SENADO FEDERAL)



Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

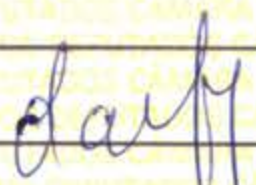
As Comissoes :

1. Constituição e Justiça e Redação

2. _____

3. _____

Em 06 / 07 / 89.


Presidente

3.092/89
3/09/89

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dê-se ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art. 30 - Das pessoas reconhecidamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

§ 1º - Aos Estados, em sua organização judiciária, caberá definir a autoridade a que se refere este artigo e a forma de obtenção do atestado, que também é isento de emolumentos.

§ 2º - Considera-se reconhecidamente pobre:

a) quem comprove perceber remuneração igual ou inferior a dois salários mínimos.

b) quem, comprovando perceber remuneração entre dois e cinco salários mínimos, provar ser arrimo de família constituída de quatro ou mais membros economicamente dependentes.

§ 3º - A comprovação a que se refere a alínea a do parágrafo anterior poderá ser feita, perante o Cartório de Registro, com a apresentação da carteira de trabalho ou documento que contenha anotações sobre o valor do salário.





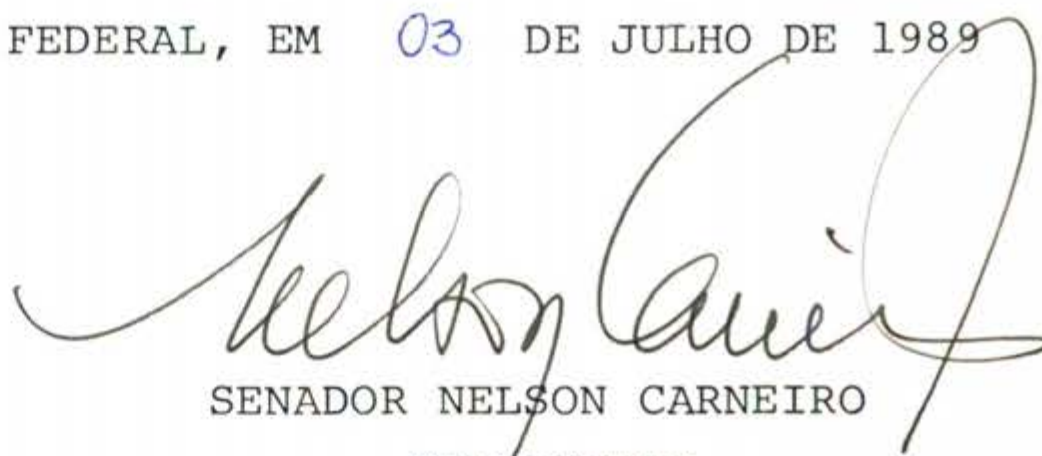
2.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, as penalidades, respectivas dispensas e os procedimentos previstos no Capítulo III do Título II desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE JULHO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

/LM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (13)

TÍTULO II — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 — Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

CAPÍTULO III — DAS PENALIDADES

Art. 46 — As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região.

§ 1.º — Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2.º — Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3.º — O juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4.º — Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5.º — Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47 — Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.

§ 1.º — Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.

§ 2.º — Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48 — Os juizes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da Organização Judiciária.

Art. 49 — Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1.º — A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º — Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 7/89

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Ruy Bacelar.

Lido no expediente da Sessão de 17/2/89 e publicado no DCN (Seção II) de 18/2/89.

Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 15/5/89, é votado o Requerimento nº 219/89, do Senador Jutahy Magalhães, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do PLS nº 7/89.

Em 16/5/89, é aprovado o Requerimento nº 219/89. É votado em turno único o Requerimento nº 270/89 do Senador Edison Lobão.

Em 17/5/89, é aprovado o Requerimento nº 270/89, lido em sessão anterior, a matéria tramitará em conjunto com o PLS 46/89.

Em 21/06/89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto e o PLS 46/89, que com ele tramita em conjunto. É aprovado na Comissão o parecer do Relator, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto.

Em 23/6/89 é lido o Parecer nº 104/89, da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do projeto.

Em 29/6/89, o substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.. 397, de 03/07/89.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3 JUL 17 29 016517

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PRIMEIRO SECRETÁRIO GERAL



SM/Nº 397

Em 03 de julho de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 7, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 05/07/89 ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

Deputado CARLOS COTTA
Terceiro Secretário



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7, de 1989

Estabelece a gratuidade, para as pessoas reconhecidamente pobres, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito, prevista no art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Brasileira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São isentas do pagamento de emolumentos, no ato do registro civil de nascimento e na certidão de óbito, as pessoas que provarem a sua condição de pobreza, através de atestado próprio, passado por autoridade judiciária local ou do serviço de Assistência Social.

Art. 2º - Nos locais onde não existirem órgãos das entidades nominadas no artigo anterior, terá competência para passar o atestado de pobreza a autoridade policial do local.

Art. 3º - São pessoas reconhecidamente pobres os indivíduos de qualquer sexo ou idade impossibilitados de trabalhar e sem recursos necessários para viver, ou quando trabalhem mas não ganhem o suficiente para atender às despesas consideradas normais no seu orçamento de sustento familiar.



Art. 4º - As pessoas que obtiverem atestado de pobreza por meio fraudulento serão punidas de acordo com o que estabelece a Lei Penal brasileira.

Art. 5º - A presente Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Sabemos que a condição de pobreza no Brasil é um fato, entre outros, que se dá em razão de sermos um País territorialmente continental e grande parte do seu povo com poucas posses privado de bens materiais suficientes para viver.

A nova Constituição brasileira preocupou-se em estabelecer para essas pessoas carentes de recursos o direito de, ao nascer e morrer, obter, gratuitamente, o documento hábil que as identifique como indivíduos e que faça prova de sua condição social momentânea, dando-lhes meio de ter este documento sem atropelos.

A medida que ora regulamentamos é um reconhecimento a um direito natural do homem e que vem garantir-lhe uma proteção nata, destinando-se a manter, mesmo que ele seja pobre, esse direito estritamente harmônico e próprio da natureza humana.

O Legislador, ao assegurar tal garantia ao elemento humano carente, quis mostrar sua intenção de dar-lhe o poder de adquirir documentos que lhe dêem condição de se identificar, quer

Lote: 65
Caixa: 118
PL Nº 3092/1989
8



em vida ou na morte, como cidadão natural da nação brasileira, bem como tal direito é estendido aos estrangeiros residentes no País.

Assim, sendo concedida a praticidade para a obtenção das certidões de nascimento e óbito aos menos favorecidos pela sorte, a lei brasileira cada vez mais se aperfeiçoa e dá um sentido real às necessidades de seu povo.

Por outro lado, a presente Lei regulamenta a forma de como será obtido o atestado de pobreza e nomina quem é competente para expedi-lo, bem como estabelece que serão punidos os que, por meios escusos, obtenham qualquer dos documentos previstos no texto constitucional que ora se aplica à nação brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1989.


Senador RUY BACELAR



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 104, DE 1989

(Comissão Diretora)

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1989, que altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 21 de junho de 1989. — Iram Saraiva, Presidente — Mendes Canale, Relator — Louremberg Nunes Rocha — Antonio Luiz Maya.

ANEXO AO PARECER N.º 104, DE 1989

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1989, que altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Dê-se ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

§ 1.º Aos estados, em sua organização judiciária, caberá definir a autoridade a que se refere este artigo e a forma de obtenção do atestado, que também é isento de emolumentos.

§ 2.º Considera-se reconhecidamente pobre:

a) quem comprove perceber remuneração igual ou inferior a dois salários mínimos.

b) quem, comprovando perceber remuneração entre dois e cinco salários mínimos, provar ser arrimo de família constituída de quatro ou mais membros economicamente dependentes.



— 2 —

§ 3.º A comprovação a que se refere a alínea a do parágrafo anterior poderá ser feita, perante o Cartório de Registro, com a apresentação da carteira de trabalho ou documento que contenha anotações sobre o valor do salário.

§ 4.º Aplicam-se, no que couber, as penalidades, respectivas dispensas e os procedimentos previstos no Capítulo III do Título II desta lei.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 26-6-89.

Lote: 65
Caixa: 118

PL Nº 3092/1989

10

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

400/6/89



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 305, DE 1989

Adiamento da discussão para determinado dia.

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão dos Projetos de Lei do Senado nºs 7 e 46, de 1989, que tramitam em conjunto, a fim de ser feita na sessão de 9 de junho de 1989.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1989. _ **Meira Filho.**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 270, DE 1989

Nos termos do art. 282 do Regimento Interno, requero tenham tramitação em conjunto os seguintes projetos: Projetos de Lei do Senado nº 7 e 44, de 1989.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1989. _ Edison Lobão.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 219, DE 1989

Requeremos, nos termos do disposto no art. 195, I, do Regimento Interno, inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado Federal nº 7/89, que "estabelece a gratuidade, para as pessoas reconhecidamente pobres, do Registro Civil de Nascimento e da Certidão de Óbito, prevista no art. 5º, do inciso LXXVI, da Constituição brasileira e dá outras providências", por ter já se esgotado seu prazo de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça, a que foi distribuído.

Sala das Sessões, 3 de maio de 1989. — **Jutahy Magalhães.**

PARECER Nº



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em Plenário, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 07, de 1989, que "estabelece a gratuidade, para as pessoas reconhecidamente pobres, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito, previsto no art. 5º, inciso LXXVI, da Constituição Brasileira e dá outras providências".

RELATOR: Senador FRANCISCO ROLLEMBERG.

A Proposição em exame, de autoria do ilustre Senador Ruy Bacelar, visa a regular o item LXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, que confere o direito à gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito a pessoas reconhecidamente pobres.

O Projeto, ao conceder a isenção do pagamento de emolumentos, estabelece que a condição de pobreza se comprovará por atestado passado por autoridade judiciária local ou pelo Serviço de Assistência Social, podendo ser expedido por autoridade policial.

No que tange à definição de pobreza, para os efeitos da medida, a providência menciona as pessoas impossibilitadas de trabalhar ou aquelas que, embora trabalhem, não ganham o suficiente para atender às despesas necessárias ao sustento próprio ou de sua família.

Por derradeiro, o Projeto acena com a punição das pessoas que obtiverem, fraudulentamente, atestado de pobreza.

O tema a abordar sugere-nos algumas considerações preliminares.

Percebe-se, após a promulgação da Constituição Federal uma tendência, por parte de vários setores da sociedade, de propagar a inaplicação de um grande número de dispositivos nela contidos, em razão da necessidade de sua complementação ou disciplinação pela legislação infraconstitucional.

Os males do País, para muitos, provêm da omissão do Legislativo na elaboração das leis indispensáveis à plena eficácia do texto constitucional.

Há inegável exagero por parte dessa corrente, podendo-se, em certos casos, vislumbrar a intenção de se atribuir a essa omissão o próprio descumprimento de normas contidas na Lei Maior que dispensam qualquer regulamentação.

No caso da disciplinação do art. 5º, item LXXVI, estamos diante de uma questão ainda mais aguda e surpreendente.

É que no ordenamento jurídico preexiste à nova ordem constitucional já se achava prevista a gratuidade dos registros civis de nascimento e de óbito, de forma até mais ampla do que aquela estabelecida pela Constituição de 1988.

Com efeito, assim dispõe o art. 30, da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, (Lei dos Registros Públicos):

"Art. 30 - Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão."

Ora, ao registro civil, segundo o art.29 da mesma lei, com relação às pessoas naturais, submetem-se os nascimentos, os casamentos, os óbitos, as emancipações, as interdições, as sentenças declaratórias de ausência, as opções de nacionalidade e as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

Dessa forma, fica evidenciado que a disciplinação da matéria pela lei vigente é mais favorável às pessoas carentes.

No que concerne aos critérios adotados para a definição do estado de pobreza, a lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê, no parágrafo único do art. 2º, verbis:

"Art. 2º -

Parágrafo único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Vê-se, assim, que o direito à gratuidade, além de já se achar previsto, tem condições de ser exercido, em face do critério que pode ser extraído da lei nº 1060, de 1950.

De qualquer sorte, parece-nos conveniente que se dê novo tratamento à matéria, conferindo-se-lhe maior detalhamento.

Dessa forma, entendemos que a providência, por tratar de matéria já prevista na supracitada Lei nº 6.015, de 1973, deve se conter no corpo daquele diploma legal.



Conclui-se, assim, que a iniciativa do eminente Senador Ruy Bacelar, veiculada através do presente Projeto é louvável e há de propiciar, afinal, às pessoas carentes o efetivo exercício do seu direito à gratuidade, o mesmo acontecendo com relação ao Projeto de lei do Senado nº 46, de 1989, de autoria do ilustre Senador Edison Lobão, que com este tramita.

Somos, portanto, pela aprovação da proposição, nos termos da seguinte Emenda: ~~Substitutiva~~

EMENDA (SUBSTITUTIVA)

*Aprovado, em 21.6.89
Aur 26 7.11*

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

Art. 30 - Dê-se ao artigo 30 da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

"Art. 30 - Das pessoas reconhecidamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

§ 1º - Aos Estados, em sua organização judiciária, caberá definir a autoridade a que se refere este artigo, bem assim a forma de obtenção do atestado, que também é isento de emolumentos.

§ 2º - considera-se reconhecidamente pobre:

a) quem comprove perceber remuneração igual ou inferior a 2(dois) salários mínimos.

b) quem, comprovando perceber remuneração entre 2(dois) e 5(cinco) salários mínimos, provar ser arrimo de família constituída de 4(quatro) ou mais membros economicamente dependentes.



Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dê-se ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art. 30 - Das pessoas reconhecidamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

§ 1º - Aos Estados, em sua organização judiciária, caberá definir a autoridade a que se refere este artigo e a forma de obtenção do atestado, que também é isento de emolumentos.

§ 2º - Considera-se reconhecidamente pobre:

a) quem comprove perceber remuneração igual ou inferior a dois salários mínimos.

b) quem, comprovando perceber remuneração entre dois e cinco salários mínimos, provar ser arrimo de família constituída de quatro ou mais membros economicamente dependentes.

§ 3º - A comprovação a que se refere a alínea a do parágrafo anterior poderá ser feita, perante o Cartório de Registro, com a apresentação da carteira de trabalho ou documento que contenha anotações sobre o valor do salário.




2.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, as penalidades, respectivas dispensas e os procedimentos previstos no Capítulo III do Título II desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM DE JULHO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

/LM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3092, DE 1989

Altera a Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Deputado JURANDYR PAIXÃO

RELATÓRIO

Formulada com a finalidade de explicitar o disposto no artigo 5º, LXXXVI, da Constituição que assegura gratuidade do registro civil a pessoas reconhecidamente pobres, o Projeto de Lei nº 3092, aprovado pelo Senado Federal vem a esta Casa para o turno de revisão constitucional.

616/91 À proposição em causa foi anexado o Projeto de Lei nº 3092, de 1989, da autoria do nobre Deputado Matheus Iensen, que trata de matéria idêntica.

VOTO

Ao apreciar a iniciativa do Senado Federal, no ano passado, o nobre Deputado Carlos Vinagre proferiu, na qualidade de Relator, nesta Comissão, substancioso voto que perfilhamos, opinando em favor do mérito, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3092, de 1989, nos termos do seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO

DO

RELATOR

Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 30 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30 - Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil e respectiva certidão.

§ 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou, a rogo, em se tratando de analfabeto, caso em que será assinada também por duas testemunhas.

§ 2º - O serventuário do registro civil fará observar, no ato, que a falsidade da declaração importará na responsabilidade civil e penal do respectivo declarante".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1991

Jurandy
Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



ANEXO AO PARECER DO DEPUTADO JURANDYR PAIXÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei nº 3 092, de 1989

Altera a Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS VINAGRE

RELATÓRIO:

Aprovado no Senado veio a esta Casa, como instância Revisora, o Projeto de lei nº 3092, de 1989, na Câmara Alta fruto da iniciativa do nobre Senador Ruy Bacelar.

Tem em vista a presente proposição a inserção de quatro parágrafos no art. 30 da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6015, de 1973, que assegura aos reconhecidamente pobres isenção de emolumentos na execução do registro civil e expedição da respectiva certidão.

Os dispositivos propostos objetivam:

I - estabelecer que aos Estados cabe, através da sua organização judiciária, definir qual a autoridade competente para expedir o atestado de pobreza para os fins da gratuidade assegurada no caput do art. 30 ora sob proposta de modificação;

II - estabelecer, aos fins da lei ora projetada, os parâmetros definidores da condição de pobreza que seriam estes:

- a) remuneração igual ou inferior a dois salários-mínimos;
- b) remuneração entre dois e cinco salários-mínimos, para quem provar ser arrimo de família constituída de quatro ou mais membros economicamente dependentes;

O § 3º proposto para o art. 30 acima referido estabelece que a comprovação da remuneração será feita com a exibição da carteira de trabalho ou documento que contenha anotações sobre o valor do salário.

Por último prevê o Projeto a aplicação "no que cou



ber, das penalidades, respectivas dispensas e dos procedimentos previstos no Capítulo III do Título II" da Lei nº 6015, sob proposta de modificação.

É o Relatório.

Por se tratar de proposta de modificação da Lei dos Registros Públicos, esta Comissão, nos termos de específica previsão regimental, há de, além de apreciar a matéria sob os ângulos destas questões que se dizem preliminares, como assim são entendidas as abordagens sob os prismas constitucional e da técnica legislativa, examiná-la do ângulo de seu mérito.

No que respeita à técnica legislativa entendemos, data vênua dos Senhores eminentes Senadores que avalisaram e o encaminhamento a esta Casa da proposição em tela com o seu voto favorável, haver-se incidido em pequeno equívoco, eis que se deu ao art. 1º do Projeto redação compatível apenas com aquela própria de emenda, ao utilizar-se na redação do respectivo comando legal a expressão determinativa de providência futura: "Dê-se... a seguinte redação". Ora, tal linguagem somente é própria das emendas justamente porque elas não se constituem em comando senão em sugestão para que alguém tome a providência proposta, que é lógica, porquanto, se aprovada a emenda, alguém deverá redigir o texto definitivo incorporando a ele a idéia, o comando subjacente na Emenda. De tal sorte e porque o art. 1º do Projeto contém um comando direto a redação compatível com espécies que tais é a que estabelece passar a lei, ou o dispositivo modificado, a ter a redação aprovada para o texto objeto de alteração, utilizando-se a forma verbal "passa a ter" ... "a seguinte redação", ou "a redação que se segue", ou "a subsequente redação".

Com a observação retro, passemos ao exame do mérito.

A douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado lembrou, com muita oportunidade aliás, que lei já garantia, aos reconhecidamente pobres, gratuidade de emolumentos quanto aos registros civis e à certidão dos respectivos atos, e em termos mais amplos que o assegurado na Constituição Federal e que deve ser considerado o mínimo, ao estabelecer, justamente no art. 30 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, sob proposta de modificação, a gratuidade do registro civil e não só daquele correspondente ao nascimento.



Não concordamos, no entanto, com a conclusão do ilustre Relator da matéria naquela douta Comissão Técnica, o nome Senador Francisco Rollemberg, ao dizer que a garantia constitucional respectiva, constante do item LXXVI do art. 5º da Lei Maior, prescindiria de complementação para tornar-se aplicável, exigível, e isto sustentamos com a subsequente argumentação.

Antes do advento da Constituição de 5 de outubro de 1988, por calar o texto Maior anterior sobre a matéria, liberado totalmente estava o legislador ordinário para assegurar, como assim entendesse, aos reconhecidamente pobres, gratuidade de emolumentos quanto ao registro civil e à obtenção da respectiva certidão, consoante, aliás, assim o fez, legislando a respectiva garantia no art. 30 da Lei nº 6015 ora objeto de proposta de modificação.

Ocorre que, conforme precisado na vigente Constituição, a gratuidade somente é assegurada aos que venham a ser identificados, por determinada ou determinadas circunstâncias, na lei, como reconhecidamente pobres. Assim, porque a Lei nº 6015 nem outro qualquer diploma legal houve até hoje por definir a situação do indivíduo definidora do seu estado de pobreza, aos fins do benefício da gratuidade de que ora se cogita, haverá Cartórios que muito bem podem passar a negar a gratuidade dos atos na forma da lei ora vigente, porque o legislador constituinte de 1988 estabeleceu isto que a Lei Maior anterior não previa, a saber, que a gratuidade fica condicionada à comprovação do estado de pobreza conforme assim viesse a ser definido em lei. Daí a imprescindibilidade de lei que tanto fixe, como ora vem proposto no § 2º proposto para o art. 30 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973.

Examinando, neste passo agora, o Projeto sob o ângulo de seu mérito e repisando as observações retro, a nossa conclusão outra não poderia ser senão no sentido de propor a sua aprovação, com parecer favorável à iniciativa do Senado ora sob exame. Entendemos, contudo, que, criar, como nesse Projeto proposto, para as pessoas de poucos recursos, os obstáculos traduzidos no sistema de comprovação idealizado, poderia, em muitos casos, como no das pessoas que não têm emprego fixo



tantas vezes trabalhando por conta própria, fazendo biscates, tornar impossível a comprovação da renda auferida.

Pela razão retro estamos em que se deva aceitar, como padrão, a idoneidade daquele que se veja na situação de beneficiário da garantia constitucional em causa, prevendo que a comprovação do estado de pobreza, como, aliás, proposto nesta Comissão ao ensejo da apreciação do Projeto de lei nº 1110, de 1988, de que foi relator o nobre Deputado Egídio Ferreira Lima, seja feita por simples declaração escrita do interessado, ou, no caso de analfabeto, assinada a rogo e na presença de duas testemunhas, também signatárias do documento.

Ao propor o nobre Deputado Egídio Ferreira Lima a esta Comissão, àquele ensejo, tal forma de comprovação do estado de pobreza, propôs S.Exa. que ao art. 30 da Lei nº 6015, ora objeto de proposta de modificação, fosse inserido um parágrafo fixando que "a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado". Ouso, no entanto, discordar dessa proposta, pois entendo a norma sugerida desnecessária desde quando todos nesta Comissão sabemos que aquele que firma um documento contendo afirmação inverídica incorre nas penas do crime de falsidade ideológica e, se de tal ilicitude decorrer prejuízo material para alguém, fica, o praticante de tal ilicitude, sujeito a responder por esse dano. Assim, ao invés de se propor o acréscimo de tal disposição no art. 30 em causa, entendo que melhor seria prever a inclusão de um preceito de ordem preventiva, como este de que ficaria o serventurário na obrigação de alertar o declarante, evitando que este, por má orientação ou indução de quem quer que seja venha a cometer a ilicitude em causa, de que a falsidade da declaração importará na sua responsabilização criminal e civil.

Por último e ainda enfocando o mérito (aqui também vemos questão de técnica legislativa), entendemos caber propor a eliminação do § 4º previsto para o art. 30 da Lei sob proposta de modificação. Esta nossa proposta se justifica no argumento da desnecessidade desse dispositivo. Segundo a previsão ora sub censura, deveria a Lei nº 6015, nesse parágrafo, preci -




sar que se aplicariam as penalidades, respectivas dispensas e os procedimentos previstos no Capítulo III do Título II da mesma Lei nº 6015.

Ora, as regras coercitivas constantes do Capítulo II, do Título III, da Lei nº 6015 são de óbvia aplicação às hipóteses de infringência da garantia assegurada no caput do art. 30. De igual forma os demais preceitos desse Capítulo constantes, como os relativos aos procedimentos e à isenção de multa por atraso no registro de nascimento quando o responsável pela declaração seja pobre (art. 46, § 2º da Lei nº 6015), à recusa ou retardo por parte do oficial do registro civil, na lavratura do assento ou no fornecimento de certidão (art. 47). Por aí se vê que o reconhecidamente pobre já conta, sem a necessidade da previsão sugerida como § 4º do art. 30, com os meios legais necessários à obtenção oportuna do registro civil e da respectiva certidão, sem o ônus do pagamento de qualquer taxa ou emolumento cartorário.

V O T O:

Fundado nas precedentes razões, o nosso parecer -- e, conseqüentemente, o nosso voto -- é no sentido de que esta Comissão, aceite a emenda de técnica legislativa (a de nº I) e a de mérito (nº II), por nós ora propostas, se manifeste pela constitucionalidade do Projeto de lei nº 3092, de 1989, considere-o, ao fim, redigido conforme à boa técnica de legislar, concluindo, no mérito, favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1990.


Deputado CARLOS VINAGRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

E M E N D A S A O

Projeto de lei nº 3092, de 1989

"Altera a Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

I

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

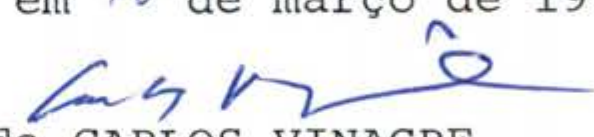
"Art. 1º. O art. 30 da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil e respectiva certidão."

§ 1º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou, a rogo, em se tratando de analfabeto, caso em que será assinada também por duas testemunhas."

§ 2º. O serventuário do registro civil fará observar, no ato, que a falsidade da declaração importará na responsabilidade civil e penal do respectivo declarante."

Sala da Comissão, em 16 de março de 1990.


Deputado CARLOS VINAGRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.092, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Vivaldo Barbosa, Adylson Motta, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, José Dirceu, Luiz Gushiken, Luiz Piauhyllino, Benedito Domingos, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Osório Adriano, Ivo Mainardi, Aroldo Góes e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO

Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 30 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

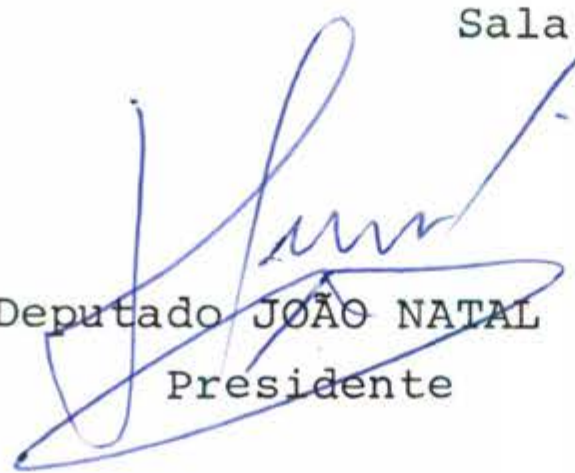
"Art. 30 - Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil e respectiva certidão.

§ 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou, a rogo, em se tratando de analfabeto, caso em que será assinada também por duas testemunhas.

§ 2º - O serventuário do registro civil fará observar, no ato, que a falsidade da declaração importará na responsabilidade civil e penal do respectivo declarante".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de abril de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JURANDYR PAIXÃO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.092-A, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)



Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 3.092, DE 1989, TENDO APENSADO O DE Nº 616/91, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.092, DE 1989

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

"Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

§ 1º Aos Estados, em sua organização judiciária, caberá definir a autoridade a que se refere este artigo e a forma de obtenção do atestado, que também é isento de emolumentos.

§ 2º Considera-se reconhecidamente pobre:

a) quem comprove perceber remuneração igual ou inferior a dois salários mínimos.

b) quem, comprovando perceber remuneração entre dois e cinco salários mínimos, provar ser arrimo de família constituída de quatro ou mais membros economicamente dependentes.

§ 3º A comprovação a que se refere a alínea a do parágrafo anterior poderá ser feita, perante o Cartório de Registro, com a apresentação da carteira de trabalho ou documento que contenha anotações sobre o valor do salário.



§ 4º Aplicam-se, no que couber, as penalidades, respectivas dispensas e os procedimentos previstos no Capítulo III do Título II desta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de julho de 1989. - Senador Nelson Carneiro, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

TÍTULO II

Do Registro Civil de Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento civil e respectiva certidão.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.

§ 1º Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3º O juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

Lote: 65
PL Nº 3092/1989

Caixa: 118

32



§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro de cinco dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado decidirá dentro de cinco dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeito os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os juizes farão correção e fiscalização nos livros de registro, conforme às normas da Organização Judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro da Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

.....
.....



SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7/89

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Ruy Bacelar.

Lido no expediente da Sessão de 17-2-89 e publicado no DCN (Seção II) de 18-2-89.

Distribuição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 15-5-89, é votado o Requerimento nº 219/89, do senador Jutahy Magalhães, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do PLS nº 7/89.

Em 16-5-89, é aprovado o Requerimento nº 219/89. É votado em turno único o Requerimento nº 270/89 do Senador Edison Lobão.

Em 17-5-89, é aprovado o Requerimento nº 270/89, lido em sessão anterior, a matéria tramitará em conjunto com o PLS 46/89.

Em 21-6-89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto e o PLS 46/89, que com ele tramita em conjunto. É aprovado na Comissão o parecer do Relator, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto.

Em 23-6-89 é lido o Parecer nº 104/89, da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do projeto.

Em 29-6-89, o substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 397, de 3-7-89.

SM/Nº 397

Em 3 de julho de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 7, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".



Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. _ **Senador Pompeu de Souza**, Primeiro Secretário, em exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1991 (Do Sr. Matheus Iensen)

Dispõe sobre a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, do registro de nascimento e da certidão de óbito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.092, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Serão realizados gratuitamente, para os reconhecidamente pobres, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito.

Parágrafo Único - No caso do registro civil de nascimento, pelo menos uma certidão será expedida gratuitamente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

Em conformidade com o preceituado no inciso LXXVI do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito.

É preciso, por conseguinte, que lei ordinária discipline desde logo a espécie, a fim de que as pessoas de poucos recursos financeiros possam valer-se do direito que a Lei Maior lhes assegurou.

Em face do exposto, temos plena convicção de que a iniciativa merecerá o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1991


Deputado MATHEUS IENSEN

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXVI — são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento,
 - b) a certidão de óbito;
-
.....